

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, de autoria do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 21, IX, e 48, IV, da Constituição Federal, e nos termos do anexo único à proposição, conforme prevê seu art. 1º.

Segundo os §§ 1º e 2º do art. 1º, são abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, assim como os que vierem a ser eventualmente constituídos a partir de desmembramentos deles.

O art. 2º estabelece que os programas e projetos prioritários do Plano serão financiados por recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, pelo Estado do Amapá e pelos municípios, além de recursos originados de operações de crédito internas e externas.



F5D7A3C732

De acordo com o art. 3º, a implementação dos programas e projetos do Plano será de responsabilidade dos órgãos federais competentes, e sua gerência caberá a um conselho deliberativo composto por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais e da sociedade civil. Os §§ 1º e 2º determinam ainda que o citado conselho será presidido pelo Governador do Estado do Amapá, e que deverá ser ouvido quando da elaboração e gestão do Plano.

O art. 4º estatui que as instituições de assistência técnica e de crédito federais e as que recebem recursos da União devem dar tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis desenvolvidos nos municípios do entorno do Parque Nacional. O § 2º do art. 4º especifica que os critérios de preferência serão definidos pelo órgão federal competente, e o § 3º, que os empréstimos oficiais dirigidos aos empreendimentos ecologicamente sustentáveis terão taxas de juro diferenciadas em relação às usualmente praticadas. Nos termos do § 4º do art. 4º, as citadas instituições de crédito e de assistência técnica deverão, até o dia 31 de dezembro de cada ano, divulgar relatório sobre os programas e empreendimentos que receberam tratamento preferencial, com a indicação do montante de recursos recebido. As prefeituras dos municípios beneficiados pelo Plano deverão receber cópia desse relatório, conforme prevê o § 5º do mesmo artigo.

Já o art. 5º modifica o art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *“dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*, acrescentando-lhe parágrafo em que adota a percentagem do espaço territorial de cada estado que abriga unidades de conservação de proteção integral como critério preponderante na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem, que venham a ser destinados pela União a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como os destinados à proteção, regularização e manejo dessas unidades de conservação.

Por fim, o art. 6º estabelece que a União, o Estado do Amapá e os municípios incluídos no Plano poderão firmar convênios e contratos entre si, com o objetivo de atender ao que dispõe esta proposição, que traz ainda



um anexo em que se apresentam 22 linhas de ação para os municípios abrangidos pelo Plano.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o PL 5.995/05 foi relatado pelo ilustre Deputado Sarney Filho, que, após considerar as reivindicações e sugestões enviadas por membros do Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, concluiu pela aprovação da proposição, apresentando-lhe, contudo, 10 emendas.

A Emenda Modificativa nº 1 incorpora, ao rol das localidades alcançadas pelo Plano, o Município de Almeirim, do Estado do Pará, também abrangido, em parte, pelo Parque Nacional. A maioria das demais emendas decorre da incorporação do citado município, com o ajuste dos diversos dispositivos da proposição em que são relacionados os municípios e os estados contemplados pelo Plano.

Já a Emenda Modificativa nº 3, aprovada na CMADS, propõe a retirada da designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho Deliberativo, responsável pela gestão do Plano, a partir da nova realidade de serem dois, e não mais apenas um, os estados abrangidos pelo referido instrumento de planejamento.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 1 prevê que o Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei, para que possam ser evitadas sobreposições, tanto na composição quanto nas atribuições entre os dois colegiados, o que veio a atender reivindicação das comunidades locais envolvidas no Plano.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez, que também concluiu por sua aprovação, apresentando-lhe mais duas emendas. A Emenda nº 1 veio corrigir, em tempo, a ementa do projeto de lei, adequando-a também à inserção do Município de Almeirim (PA), correção necessária e que havia passado despercebida pela relatoria da CMADS.



Já a Emenda nº 2 trata de recuperar a designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho Deliberativo do Plano, por discordar da Emenda Modificativa nº 3, aprovada pela CMADS, entendendo que a inserção de um único município do Estado do Pará ao Plano “*não elide o reconhecimento de que a maior parte da área, objeto da proposição, situa-se no Estado do Amapá*”, segundo as palavras do citado relator.

Encaminhada a matéria a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), coube-nos sua relatoria. Decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas, a partir de 30/11/07, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, o maior parque de floresta tropical do mundo, corresponde a 26,5% da área total do Estado do Amapá. Esse estado conta com 55,2% de sua área preenchida por unidades de conservação nas categorias de proteção integral e de uso sustentável, o que, se, por um lado, o coloca na dianteira da preservação e do uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia, por outro, certamente restringe as opções de atividades econômicas, ao menos as convencionais, tornando mais complexa a geração de emprego e renda em seu território.

Não obstante a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecer as regras para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, ela não definiu incentivos às comunidades locais para adaptarem suas atividades econômicas aos objetivos de preservação que inspiraram a criação das áreas protegidas, das quais fazem parte. Daí, na falta de legislação de caráter geral que venha a solucionar o problema, cabem iniciativas regionais ou locais.



O projeto de lei ora em apreciação, ao instituir o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, procura, exatamente, criar oportunidades de emprego e renda adequados aos objetivos de preservação para a população submetida às restrições de uso daquela unidade de conservação.

Já bastante debatido, tanto pelo Senado Federal quanto pelas comissões de mérito desta Casa em que tramitou (CMADS e CDEIC), o projeto de lei em exame encontra-se pronto para aprovação, não obstante a apreciação a que ainda estará sujeito nas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Todavia, dado o grande número de emendas aprovadas em comissões anteriores, e em função de pequenas modificações adicionais por nós sugeridas, visando ao seu aperfeiçoamento, e tendo em vista ainda os interesses da região, optamos por apresentar um Substitutivo, no âmbito desta CAINDR, tomando por base o projeto originalmente aprovado no Senado Federal, ou seja, sem a inclusão do Município de Almeirim (PA) e de todas as modificações daí decorrentes.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada DALVA FIGUEIREDO



F5D7A3C732

ArquivoTempV.doc



F5D7A3C732

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, doravante denominado Plano do Entorno do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e na forma do anexo único desta Lei.

§ 1º O Plano do Entorno do Tumucumaque abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de município citado no § 1º deste artigo integrarão a área de abrangência do Plano do Entorno do Tumucumaque.

§ 3º O Plano do Entorno do Tumucumaque será elaborado e implementado em conformidade com o Plano Amazônia Sustentável.



Art. 2º Os programas e projetos prioritários vinculados ao Plano do Entorno do Tumucumaque, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e infraestrutura básica, relacionados no anexo único desta Lei, serão implantados por meio da aplicação de recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amapá e pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º;

III - de operações de crédito internas e externas;

IV - de doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional.

Art. 3º O Plano do Entorno do Tumucumaque será elaborado pela União, facultando-se a participação dos governos do Estado do Amapá e dos municípios referidos no § 1º do art. 1º.

§ 1º O monitoramento da execução do Plano do Entorno do Tumucumaque e sua avaliação serão feitos por Comissão Gestora, integrada paritariamente por representantes do setor público e da sociedade civil e presidida pelo representante do Governo Federal, na forma de seu regimento interno.

§ 2º A Comissão Gestora de que trata o § 1º deste artigo será ouvida para a elaboração do Plano do Entorno do Tumucumaque.

Art. 4º As instituições de assistência técnica e de crédito federais, bem como aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos municípios referidos no § 1º do art. 1º.

§ 1º Entende-se por tratamento preferencial a priorização, dentre os programas e empreendimentos, daqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que estejam localizados nos municípios referidos no § 1º do art. 1º, em especial quanto à concessão de crédito e de assistência técnica.



§ 2º O órgão federal ambiental competente estabelecerá os critérios e as modalidades de programas e empreendimentos que farão jus aos benefícios referidos neste artigo.

§ 3º Nos empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, nos termos do § 2º deste artigo, as instituições de crédito federais aplicarão taxa de juros diferenciada das usualmente adotadas.

§ 4º As instituições referidas no *caput* deste artigo divulgarão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que tenham recebido tratamento preferencial, indicando, entre outros dados, o montante dos recursos envolvidos.

§ 5º Do relatório de que trata o § 4º deste artigo, serão encaminhadas cópias a todas as prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estadual e à Comissão Gestora referida no § 1º do art. 3º.

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º *Na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infraestrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das unidades de conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do estado coberta com unidades de conservação de proteção integral.*” (NR)

Art. 6º A União, o Estado do Amapá e os municípios referidos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar convênios com o propósito de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.



ANEXO ÚNICO

PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE

PROPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS

De acordo com o diagnóstico social e econômico dos cinco municípios que tiveram destinadas partes de seus territórios à criação do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, são indicadas as seguintes linhas de ação, com os correspondentes órgãos do Poder Executivo envolvidos em sua implementação:

- diversificar os sistemas produtivos vinculados à agricultura e à pecuária em bases sustentáveis, com aumento da produtividade, agregação de valor e inovação (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- realizar o ordenamento das atividades produtivas, de modo a conciliar a exploração das potencialidades sem comprometer a preservação dos ecossistemas (Ministério do Meio Ambiente);
- realizar pesquisas direcionadas ao desenvolvimento tecnológico, com vistas à geração de conhecimento e de formas de uso sustentável dos recursos naturais, adaptadas à realidade local (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério do Meio Ambiente);
- apoiar as atividades relacionadas à pesca, ampliando as estruturas de desembarque, beneficiamento e armazenamento do produto (Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca);
- ampliar e recuperar a malha viária (Ministério dos Transportes);



- combinar diferentes modalidades de transporte, integrando o trânsito terrestre e fluvial (Ministério dos Transportes);
- expandir o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente nas áreas rurais (Ministério de Minas e Energia);
- estimular o turismo, implantando equipamentos e serviços turísticos, promovendo as potencialidades turísticas da região de forma a elevar a importância relativa do setor na economia e promovendo o acesso dos municípios aos incentivos disponíveis para o setor (Ministério do Turismo);
- incentivar o manejo sustentável das florestas (Ministério do Meio Ambiente);
- estimular e apoiar formas de organização da produção e de comercialização da matéria-prima local, com base no associativismo e no cooperativismo (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério do Trabalho e Emprego);
- estimular os empreendimentos de pequeno e médio porte mediante medidas capazes de fortalecer e expandir as atividades de base local (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- expandir o Distrito Industrial de Macapá rumo ao interior do estado (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- implantar sistemas agroflorestais nas pequenas e médias propriedades (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente);
- promover o acesso a linhas de crédito para a reestruturação dos setores produtivos, com ênfase para a pequena produção (Ministério da Fazenda);
- viabilizar aos agricultores da região o acesso às novas tecnologias, com ênfase na pequena e média produção (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Ciência e Tecnologia);



- ofertar cursos profissionalizantes e implantar núcleos universitários para a formação de nível superior (Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação);
- promover treinamentos visando melhorar o padrão de organização empresarial, por meio dos serviços de aprendizagem (Ministério do Trabalho e Emprego);
- fortalecer o ensino médio, visando ao aumento do nível de escolaridade da população (Ministério da Educação);
- ampliar a oferta de serviços de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e coleta de lixo (Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades);
- promover melhorias e, conforme o caso, substituir as moradias precárias em favelas e em palafitas (Ministério das Cidades);
- dotar a rede ambulatorial e hospitalar de infra-estrutura básica e de alta complexidade (Ministério da Saúde).

Dado que as proposições estratégicas são de caráter geral, não é possível quantificar o montante de recursos necessários à implementação do Plano do Entorno do Tumucumaque. Entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano do Entorno do Tumucumaque, além de serem financiados com recursos dos cinco municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da União, consignados no orçamento federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.



F5D7A3C732

Deputada DALVA FIGUEIREDO

ArquivoTempV.doc



F5D7A3C732